**LEI Nº 127, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1974.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSCREVER EM DÍVIDA DE EXERCÍCIOS FINDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**HELMUTH JANSEN,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, a inscrever em dívida de exercícios findos, a importância de CR$ 54.801,09 (cinquenta e quatro mil oitocentos e um cruzeiros e nove centavos), a favor dos seguintes credores:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| 01 | Hermes Macedo S/A Impor. e Comércio | CR$ 2.122,00 |
| 02 | Tipografia Timboense Ltda | CR$ 411,70 |
| 03 | Benecke e Irmãos Ltda | CR$ 470,00 |
| 04 | Distribuidora de Mercadorias S/A | CR$ 209,00 |
| 05 | Casa Royal S/A | CR$ 861,20 |
| 06 | Ricardo Beyer S/A Ind. Com. Afric. | CR$ 5.550,93 |
| 07 | Januário Largura | CR$ 1.509,29 |
| 08 | Recauchutadora Timbó | CR$ 318,00 |
| 09 | Willy Gessner | CR$ 84,00 |
| 10 | Lireck S/A Equip. Lireck S/A Equip. Rodov. E Industr. | CR$ 2.523,73 |
| 11 | Tercílio Marchetti S/A Ind. Com. | CR$ 561,40 |
| 12 | Nodari S/A Com. Importação | CR$ 17.191,20 |
| 13 | Blumac – Com. e Ind. Ltda | CR$ 22.988,02 |
| **TOTAL** | CR$ 54.801,09 |

**Art.2º.** Os recursos para cobertura desta Lei, correrão por conta de dotação do orçamento, suplementada em época oportuna.

**Art.3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 05 de Fevereiro de 1974.**

**HELMUTH JANSEN**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 07 de Fevereiro de 1974.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**

**LEI Nº 128, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1974.**

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM A COMPANHIA CATARINENSE DE TELECOMUNICAÇÕES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**HELMUTH JANSEN,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, a firmar convênio com a Companhia Catarinense de Telecomunicações – COTESC, para a Instalação de um Posto de Serviço – PS, no Município de Rio dos Cedros – SC.

**Art.2º.** As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

**Art.3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 05 de Fevereiro de 1974.**

**HELMUTH JANSEN**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 07 de Fevereiro de 1974.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**

**LEI Nº 129, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1974.**

**AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A ADQUIRIR, POR COMPRA, O IMÓVEL QUE MENCIONA DE PROPRIEDADE DE CARLOS PURIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**HELMUTH JANSEN,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a adquirir, por compra, um imóvel de propriedade de Carlos Purim, sito na Rua Jorge Lacerda s/ nº, com área de 4.371,61 m², conforme consta da escritura pública transcrita no Registro de Imóveis do 1º Ofício desta Comarca, sob nº 3.911, fls 24, livro 3-B, sendo que na realidade conforme planta anexa, é de 4.083.48 m².

**I –** O imóvel mencionado no “caput” deste artigo tem os seguintes limites e confrontações: frente com a Rua Jorge Lacerda com 57,50m; fundos com terras de Mário Panini 62,00m; de um lado com as terras da Prefeitura Municipal com 66,80m; e de outro lado com terras do Governo do Estado com 70,00m.

**Art.2º.** O preço do imóvel a ser adquirido é de CR$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros), cujo pagamento será efetuado da seguinte forma:

**I –** CR$ 15.000,00 (quinze mil cruzeiros) no ato da assinatura da escritura;

**II –** CR$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), em 3 (três) parcelas iguais de CR$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), vencíveis em 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, a contar da assinatura da escritura, respectivamente.

**Art.3º.** A aquisição do referido imóvel tem como finalidade possibilitar a construção de garagens e oficinas para os equipamentos rodoviários do Município, assim como, a construção, pela COTESC, de prédio para a instalação da Central Telefônica de Rio dos Cedros.

**Art.4º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta dos seguintes recursos:

|  |  |
| --- | --- |
| **I –** Anulação parcial da seguinte dotação: 4.1.1.0 – 3111 – Prosseguimento de Obras: | CR$ 14.000,00 |
| **II –** Superávit financeiro verificado no exercício anterior: | CR$ 31.000,00 |
| **TOTAL** | CR$ 45.000,00 |

**Art.5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 05 de Fevereiro de 1974.**

**HELMUTH JANSEN**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 07 de Fevereiro de 1974.

**ARNO FACHINI**

**Secretário**

**LEI Nº 130, DE 01 DE ABRIL DE 1974.**

**AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A DOAR UM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**ALFREDO BERRI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a doar à Companhia Catarinense de Telecomunicações – COTESC -, um imóvel de propriedade do Município de Rio dos Cedros, com área de 1.300 m², transcrito no Registro de Imóveis (1º Ofício) da Comarca de Timbó, sob nº 1.529, fls 297, livro 3 e nº 3.966, fls 33, livro 3-B.

**I –** O referido imóvel, possui as seguinte confrontações: frente com a Rua Dr. Nereu Ramos, com 20m; fundos com terras da Prefeitura Municipal com 20m; de um lado com terras da Prefeitura Municipal com 65m; e de outro lado com terras de Mario Panini com 65m.

**Art.2º.** O mencionado imóvel se destina, única e exclusivamente à construção da Central Telefônica do Município de Rio dos Cedros.

**Parágrafo Único.** Caso o imóvel seja dada outra destinação retornará a integrar os bens da municipalidade.

**Art.3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 01 de Abril de 1974.**

**ALFREDO BERRI**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 02 de Abril de 1974.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**

**LEI Nº 131, DE 20 DE ABRIL DE 1974.**

**DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOS CEDROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**HELMUTH JANSEN,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**Da Organização Básica da Prefeitura**

**Art.1º.** O Sistema Administrativo da Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros fica constituído dos seguintes órgãos:

**I –** Órgão de Aconselhamento:

**1-** Conselho Municipal de Desenvolvimento.

**II –** Órgãos de Assessoramento:

1. Assessoria Jurídica;
2. Assessoria de Planejamento.

**III –** Órgãos de Colaboração com o Governo Federal:

1. Junta de Serviço Militar;
2. Núcleo de Assistência e Orientação Fiscal;
3. Unidade Municipal de Cadastramento;
4. Serviço de Identificação do Ministério do Trabalho.

**IV –** Órgãos Auxiliares:

1. Departamento de Administração;
2. Departamento de Finanças.

**V –** Órgãos de Administração Específica:

**1-** Departamento de Obras e Serviços Urbanos;

**2-** Departamento de Educação, Saúde e Bem Estar Social;

**3-** Departamento de Agricultura.

**VI –** Órgão de Concentração Administrativa:

1. Intendência de Cedro Alto.

**CAPÍTULO II**

**Da Competência e Composição dos Órgãos Básicos**

**Seção 1ª**

**Da Assessoria Jurídica**

**Art.2º.** À Assessoria Jurídica compete assessorar o Prefeito e os diversos órgãos municipais em assuntos jurídicos; representar o Município em qualquer instância judicial, quando designada pelo Prefeito; promover a cobrança executiva da dívida ativa do Município; promover a cobrança executiva da Dívida Ativa do Município; promover as desapropriações amigáveis e judiciais; e emitir pareceres sobre questões jurídicas, minutas de contratos e outros atos jurídicos.

**Seção 2ª**

**Da Assessoria de Planejamento**

**Art.3º.** A Assessoria de Planejamento tem por incumbência prestar assessoramento geral ao Prefeito e aos demais órgãos da municipalidade quanto às técnicas de planejamento, controle, organização e métodos; promover a elaboração da política de desenvolvimento municipal; efetuar a elaboração de normas de coordenação e controle do sistema de planejamento para o desenvolvimento do Município e propor ao Prefeito sua aprovação; promover a elaboração de estudos, visando o desenvolvimento das atividades econômicas do Município; executar as medidas relacionadas com a expansão e a coordenação das atividades econômicas do Município, em especial nos setores industrial e agropecuário; manter atualizadas as plantas oficiais do Município; e promover a atualização da legislação municipal pertinente.

**Seção 3ª**

**Do Departamento de Administração**

**Art.4º.** Ao Departamento de Administração incumbe exercer as atividades de recrutamento, seleção, treinamento, regime jurídico, controle funcionais e demais atividades de pessoal; de padronização, aquisição, guarda, distribuição e controle de todo o material; de tombamento, registro, inventário, proteção e conservação dos bens móveis, imóveis e semoventes; de recebimento, distribuição e controle do andamento e arquivamento definitivo dos papéis da Prefeitura, móveis e instalações; de promover a divulgação e a relação publica do Governo Municipal; e dar assessoramento aos demais órgãos em assuntos de administração geral.

**Art.5º.** O Departamento de administração compõe-se dos seguintes setores, imediatamente subordinados ao respectivo titular:

**I-** Setor de Pessoal e Expediente;

**II-** Setor de Material e Patrimônio;

**III –** Setor de Protocolo, Arquivo, Imprensa e Zeladoria.

**Seção 4ª**

**Do Departamento de Finanças**

**Art.6º.** Compete ao Departamento de Finanças exercer a política econômica e financeira do Município; as atividades referentes ao lançamento, fiscalização e arrecadação de tributos e demais rendas municipais; receber, pagar, guardar e movimentar os dinheiros e outros valores do Município, elaborar a proposta orçamentária e efetuar o controle da execução do orçamento; proceder o controle e a escrituração contábil da Prefeitura; e prestar assessoramento aos demais órgãos em assuntos fazendários.

**Art.7º.** O Departamento de Finanças compõe-se dos seguintes setores, imediatamente subordinados ao respectivo titular:

**I –** Setor de Tributação;

**II –** Setor de Contabilidade;

**III –** Setor de Tesouraria.

**Seção 5ª**

**Do Departamento de Obras e Serviços Urbanos**

**Art.8º.** Ao Departamento de Obras e Serviços Urbanos incumbe executar as atividades concernentes às obras públicas municipais, assim como os próprios da municipalidade; promover a pavimentação de ruas e aberturas de novas artérias e logradouros públicos; proceder a fiscalização de contratos relacionados com os serviços de sua competência e dos serviços públicos concedidos ou permitidos; guardar, distribuir, operar e conservar a frota de veículos da Prefeitura; executar os serviços de topografia; executar a demolição, reparos e consertos que se fizerem necessários a execução de obras públicas; executar e manter os serviços de limpeza urbana e coleta de lixo; administrar os cemitérios municipais; promover atividades necessárias a conservação de parques, praças, jardins públicos e arborização; controlar o funcionamento de mercados, feiras e matadouros; administrar os serviços de trânsito público; promover a manutenção e ampliação de iluminação pública, bem com os serviços de iluminação dos prédios municipais; zelar pelo cumprimento das normas relativas as posturas municipais; promover as atividades de vigilância noturna; e colaborar com a assessoria de planejamento na elaboração de planos e projeto de obras públicas.

**Art.9º.** O Departamento de Obras e Serviços Urbanos compõe-se dos seguintes setores, imediatamente subordinados ao respectivo titular:

**I –** Setor de Obras;

**II –** Setor de Serviços Urbanos.

**Seção 6ª**

**Do Departamento de Educação, Saúde e Bem Estar Social**

**Art.10º.** Compete ao Departamento de Educação, Saúde e Bem Estar Social executar as atividades pertinentes à educação, cultural, recreação, saúde e bem estar social; manter o ensino de primeiro e segundo graus nas escolas municipais; atuar como órgão normativo em saúde pública e assistência social no Município; propor ao Prefeito convênios com o Estado e a União para a execução de programas e campanhas de educação, cultura, saúde e bem estar social e fiscalizar suas execuções; difundir a cultura em todos os seus aspectos e estimular as unidades de difusão cultural; executar programas recreativos e folclóricos; manter a biblioteca pública municipal; proteger o patrimônio histórico e cultural do Município; fiscalizar o cumprimento das posturas referentes ao poder de polícia de higiene pública; proceder a inspeção de saúde dos servidores públicos municipais; e promover o atendimento de pessoas carentes de recursos.

**Art.11º.** O Departamento de Educação, Saúde e Bem Estar Social compõe-se dos seguintes setores, imediatamente subordinados ao respectivo titular:

**I -**Setor de Educação, Cultura e Recreação;

**II –** Setor de Saúde e Bem Estar Social.

**Seção 7ª**

**Do Departamento de Agricultura**

**Art.12º.** Ao Departamento de Agricultura incumbe prestar assistência técnica aos agricultores e pecuaristas; promover o combate às pragas da lavoura e as moléstias infectocontagiosas dos animais domésticos; executar programas educativos e de extensão rural, em integração como os órgãos estaduais e federais que atuam no setor, visando elevar os padrões de produção e consumo de produtos agropecuários; e atuar dentro dos limites da competência municipal como elemento regularizador e fiscalizador do abastecimento da população.

**Art.13º.** O Departamento de Agricultura compõe-se dos seguintes setores, imediatamente subordinados ao respectivo titular:

**I –** Setor de Agricultura;

**II –** Setor de Veterinária.

**Seção 8ª**

**Da Intendência de Cedro Alto**

**Art.14º.** À Subintendência de Cedro Alto compete executar, nos limites de sua jurisdição, a prestação de serviços públicos municipais e o exercício das funções administrativas delegadas pelo Prefeito Municipal.

**Seção 9ª**

**Dos Órgãos de Aconselhamento e de Colaboração com o Governo Federal**

**Art.15º.** Os Órgãos de Aconselhamento e de Colaboração com o Governo Federal, constantes da estrutura administrativa estabelecida nesta Lei, reger-se-ão por leis específicas e regulamentos próprios.

**CAPÍTULO III**

**Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art.16º.** Ficam criadas todas as unidades administrativas e setores complementares da organização básica da Prefeitura, mencionadas nesta Lei, os quais serão instalados de acordo com as necessidades e conveniência da administração.

**Art.17º.** O Prefeito complementará quando julgar necessário mediante decreto, a organização administrativa da Prefeitura, criando outros órgãos de nível inferior aos estabelecidos, observando os princípios gerais contidos na presente Lei e a existência de recursos para atender às despesas decorrentes do provimento das respectivas chefias.

**Art.18º.** As assessorias jurídicas e do planejamento, durante todo o tempo que permanecerem com seus titulares face a inexistência de recursos, terão suas atribuições específicas executadas pela Associação dos Município do Médio Vale do Itajaí.

**Art.19º.** Até o provimento dos cargos dos setores mencionado na presente Lei, os mesmo terão suas atividades desenvolvidas pelo respectivo titular do Departamento.

**Art.20º.** Todas as unidades administrativas da Prefeitura deverão funcionar perfeitamente articulares em regime de mútua colaboração.

**Art.21º.** O Prefeito baixará, no prazo de 90 (noventa) dias, o Regimento Interno da Prefeitura, do qual constarão disposições sobre:

**I –** Atribuições gerais das diferentes unidades administrativas da Prefeitura;

**II –** Atribuições específicas e comuns dos serviços investidos nas funções de supervisão e chefia;

**III –** Normas de trabalho que pela sua natureza não devam constituir projeto de disposição em separata;

**IV –** Outras disposições julgadas necessárias.

**Art.22º.** No regime interno de que trata o artigo 21º da presente Lei, o Prefeito poderá delegar competências às diversas chefias para proferir despachos decisórios, podendo, a qualquer tempo, avocar a si segundo seu único critério, a competência delegada.

**Parágrafo Único.** É indelegável a competência do Prefeito nos seguintes casos, sem prejuízo de outros que os atos normativos venham a indicar:

**I –** Autorização de despesa;

**II –** Nomeação, admissão, contratação de servidor a qualquer título e qualquer que seja a categoria e classificação assim como exoneração, demissão, dispensa, suspensão, revisão e rescisão de contrato;

**III –** Concessão e cassação de aposentadorias;

**IV –** Decretação de prisão administrativa;

**V –** Aprovação de concorrência pública, qualquer quer seja a finalidade;

**VI –** Concessão de exploração de serviços públicos ou de utilidade pública;

**VII –** Permissão de serviços públicos ou de utilidade pública a título precário;

**VIII –** Alienação de bens móveis pertencentes ao patrimônio municipal, depois de autorizada pela Câmara Municipal;

**IX –** Aquisição de bens móveis por compra ou permuta;

**X –** Aprovação de loteamentos e subdivisão de terrenos.

**Art.23º.** A Prefeitura dará atenção especial ao treinamento de seus servidores, fazendo-os na medida das disponibilidades financeiras do Município da conveniência dos servidores frequentar cursos de treinamento e aperfeiçoamento.

**Art.24º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 20 de Abril de 1974.**

**HELMUTH JANSEN**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria, em 22 de Abril de 1974.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**

**LEI Nº 132, DE 20 DE ABRIL DE 1974.**

**DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL DE PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO DOS CEDROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**HELMUTH JANSEN,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Municio que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Os serviços administrativos da Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros serão executados por:

**I –** Por funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo;

**II –** Por funcionários ocupantes de cargos de provimento em comissão.

**Art.2º.** Os cargos que constituem o quadro permanente da Prefeitura Municipal são constantes do Anexo I que faz parte integrante da presente Lei.

**Art.3º.** Além do pessoal do quadro permanente, a Prefeitura poderá admitir pessoal eventual ou variável, contratado segundo as normas estabelecidas nesta Lei.

**Art.4º.** Os cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, serão ordenados por níveis, de acordo com o quadro que compõe o Anexo II, parte integrante desta Lei.

**Art.5º.** O pessoal de que trata o art. 3º desta Lei, será admitido pelo regime de Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

**Parágrafo Único.** A admissão de que trata este artigo será autorizada pelo Prefeito Municipal mediante proposta do órgão interessado, havendo dotação orçamentária para atender as despesas.

**Art.6º.** A admissão de pessoal eventual ou variável, somente se dará nos seguintes casos:

**I –** Para o exercício de funções de natureza técnica especializada;

**II –** Para o desempenho de funções necessárias a execução de programas de educação, cultura e saúde;

**III –** Para funções necessárias aos serviços de engenharia;

**IV –** Para desempenho de funções necessárias à execução de serviços de natureza industrial;

**V –** Para o exercício de funções de zeladoria, de copa e cozinha, de condução de veículos, de vigilância, de caráter braçal, de limpeza pública, bem como para o desenvolvimento dos trabalhos de oficina.

**§1º.** A construção de servidores obedecerá às restrições impostas pela Legislação Federal, enquanto vigente.

**§2º.** Para efeito deste artigo, são consideradas de natureza técnica especializada aquelas cujo exercício requeria formação profissional em nível superior.

**Art.7º.** O candidato a admissão na forma do artigo anterior, deverá preencher as seguintes condições:

**I –** Possuir Carteira Profissional;

**II –** Ser portador do Certificado de Reservista ou de Isenção do Serviço Militar, se do sexo masculino;

**III –** Comprovar quitação com as obrigações decorrentes da legislação eleitoral;

**IV –** Idade máxima de 40 (quarenta) anos incompletos;

**V –** Ser aprovado em exame de sanidade física e mental.

**Art.8º.** Os candidatos à admissão para funções de natureza técnica especializada não se sujeitam ao limite máximo de idade previsto no inciso IV do artigo anterior, mas deverão comprovar formação profissional específica.

**Art.9º.** Os funcionários ocupantes de cargos de provimento efetivo serão enquadrados em cargos cujas atribuições sejam de natureza e grau de dificuldade semelhantes as dos cargos que ocupem na data da vigência desta Lei, observando o disposto no artigo seguinte.

**§1º.** O enquadramento não acarretará redução dos vencimentos;

**§2º.** O funcionário enquadrado em cargo de vencimento inferior ao cargo que ocupava em caráter efetivo, à época do enquadramento, perceberá a diferença de vencimento até que, por qualquer razão, seu vencimento se iguale ou supere o vencimento do cargo antigo.

**§3º.** O funcionário ocupará o novo cargo em caráter efetivo se, na data de vigência desta Lei, for funcionário efetivo.

**§4º.** Nenhum funcionário será enquadrado com base em cargo que ocupe em substituição ou em comissão, a continuidade da substituição ou da comissão dependerá da nova nomeação.

**§5º.** Os funcionários nos termos deste artigo, terão prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da vigência desta Lei, para dirigir ao Prefeito Municipal petição fundamentada, solicitando revisão do ato.

**Art.10º.** Enquadrar-se-ão:

**I –** No cargo de Assistente Administrativo, nível 08, o atual ocupante do cargo de Chefe da Administração, nível 16 e o atual ocupante do cargo de Secretário, nível 16;

**II –** No cargo de Fiscal de Tributos, nível 06, o atual ocupante do cargo de Fiscal de Tributação, nível 13.

**Art.11º.** Reclassificam-se:

**I –** No cargo de Tesoureiro, nível 07, o atual cargo de igual denominação e de nível 16;

**II –** No cargo de Fiscal Geral, nível 07, o atual cargo de igual denominação e de nível 16;

**III –** No cargo de Professor Normalista, nível 03, o atual cargo de igual denominação e de nível 09;

**IV –** No cargo de Professor Ginasiano, nível 02, o atual cargo de igual denominação e de nível 06;

**V –** No cargo de Professor Não Titulado, nível 01, o atual cargo de igual denominação e de nível 03.

**Art.12º.** Ficam criadas as funções gratificadas constantes do Anexo III, parte integrante da presente Lei, que serão concedidas por decreto do Poder Executivo para atender os encargos de Chefia, desde que haja dotação orçamentária para atender a despesa.

**Parágrafo Único.** É vedado conceder função gratificada ao funcionário pelo exercício de chefia ou assessoramento quando esta atividade for inerente ao exercício do cargo.

**Art.13º.** Os cargos existentes na data da vigência desta Lei, que estiverem vagos e os que forem vagando em razão do enquadramento previsto nesta Lei, ficam automaticamente extintos.

**Art.14º.** O Prefeito Municipal fará realizar concurso público para o provimento dos cargos vagos, necessários à execução dos serviços administrativos, dentro do prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir da vigência desta Lei.

**§1º.** Serão inscritos “ex-ofício” os servidores interinos ou contratados para funções correspondentes aos cargos a que se refere o concurso.

**§2º.** O servidor de que trato o §1º, que não lograr aprovação e classificação será dispensado.

**§3º.** Na realização do concurso de que trata o presente artigo, poderá ser dispensada a apresentação de documentos comprobatórios do grau de instrução para provimento do cargo.

**§4º.** O contratado estável não está sujeito ao disposto no §1º deste artigo, podendo, entretanto, inscrever-se voluntariamente.

**Art.15º.** Havendo necessidade e, não se encontrando candidato habilitado para o desempenho dos cargos em comissão para o período integral poderá o Chefe do Poder Executivo nomear pessoas que se proponham prestar ½ (meio) expediente, reduzindo 50% (cinquenta por cento) o nível de vencimento correspondente ao cargo.

**Art.16º.** As vantagens financeiras, decorrentes da aplicação da presente Lei, serão devidas a contra de 01 de Abril de 1974.

**Art.17º.** As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente.

**Art.18º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 20 de Abril de 1974.**

**HELMUTH JANSEN**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria, em 23 de Abril de 1974.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**

**LEI Nº 133, DE 29 DE ABRIL DE 1974.**

**AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A ADQUIRIR UMA PICK UP WILLYS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**HELMUTH JANSEN,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a adquirir uma Pickup Willys, 2 (duas) trações, para integrar o equipamento rodoviário da municipalidade.

**Art.2º.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento vigente.

**Art.3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 29 de Abril de 1974.**

**HELMUTH JANSEN**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 30 de Abril de 1974.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**

**LEI Nº 134, 01 DE JUNHO DE 1974.**

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR CONVÊNIO COM O GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ATRAVÉS DA SECRETARIA DOS TRANSPORTES E OBRAS:**

**HELMUTH JANSEN,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Rio dos Cedros autorizado a firmar convênio com o Governo do Estado de Santa Catarina, através da Secretaria dos Transportes e Obras, para executar obras de construção, conservação e melhoramentos de estradas e construção, reconstrução e conservação de pontes.

**Art.2º.** A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 01 de Junho de 1974.**

**HELMUTH JANSEN**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 03 de Junho de 1974.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**

**LEI Nº 135, DE 13 DE JULHO DE 1974.**

**APROVA O PLANO RODOVIÁRIO MUNICIPAL:**

**ALFREDO BERRI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica aprovado o Plano Rodoviário Municipal de Rio dos Cedros, com relação descritiva anexa das estradas municipais que fazem parte integrante desta Lei.

**Art.2º.** Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de Janeiro de 1974.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 13 de Julho de 1974.**

**ALFREDO BERRI**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 14 de Julho de 1974.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**

**LEI Nº 136, DE 13 DE JULHO DE 1974.**

**APROVA O RELATÓRIO DO D.M.E.R., REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1973:**

**ALFREDO BERRI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica aprovado o Relatório do D.M.E.R. (Departamento Municipal de Estradas de Rodagem) apresentado pelo Prefeito Municipal, referente ao exercício de 1973.

**Art.2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 17 de Julho de 1974.**

**ALFREDO BERRI**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 14 de Julho de 1974.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**

**LEI Nº 137, DE 17 DE AGOSTO DE 1974:**

**AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A CONSTRUTORA TÉCNICA LTDA – CONTE – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**ALFREDO BERRI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a firmar contrato, no montante de até CR$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil cruzeiros) com terceiros, a construção de uma ponte em concreto armado, sobre o ribeirão São Bernardo, bem como a escavação, aterro e todo o movimento de barro necessário a sua execução.

**Art.2º.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão cobertas com recursos provenientes do Governo do Estado de Santa Catarina, a título de auxílio, já consignado pela Prefeitura, no montante de CR$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros).

**Art.3º.** Fica também, o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial até o montante de CR$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros), por conta do excesso de arrecadação.

**Art.4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 17 de Agosto de 1974.**

**ALFREDO BERRI**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 19 de Agosto de 1974.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**

**LEI Nº 138, DE 06 DE SETEMBRO DE 1974.**

**AUTORIZA O PREFEITO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A OS MUNICÍPIOS DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**ALFREDO BERRI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a firmar convênio de mútua colaboração entre os 13 (treze) municípios filiados à Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí – AMMVI –, visando o atendimento de urgência nas situações de emergência e calamidade pública, criada por fatores anormais e adversos quer sejam climáticos, atmosféricos, geológicos ou psicossociais, assim como a permuta de equipamentos e serviços para execução de obras prioritárias.

**Parágrafo Único.** Os termos do convênio de que trata o presente artigo passa a fazer parte integrante da presente Lei.

**Art.2º.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial por conta do excesso de arrecadação para atender as despesas decorrentes da aplicação da presente Lei.

**Art.3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 06 de Setembro de 1974.**

**ALFREDO BERRI**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 09 de Setembro de 1974.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**

**LEI Nº 139, DE 28 DE SETEMBRO DE 1974.**

**ORÇA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS PARA O EXERCÍCIO DE 1975:**

**ALFREDO BERRI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** A Receitar do Município de Rio dos Cedros, para o exercício de 1975 é orçada em CR$ 858.000,00 (oitocentos e cinquenta e oito mil cruzeiros) e será arrecadada de acordo com a legislação vigente, obedecendo à seguinte classificação:

|  |
| --- |
| *Receitas Correntes* |
| Receita Tributária | CR$ 100.900,00 |
| Receita Patrimonial | CR$ 1.800,00 |
| Receita Industrial | CR$ 400,00 |
| Receita de Transferências Correntes | CR$ 378.600,00 |
| Receitas Diversas | CR$ 7.000,00 |
| Total das Receitas Correntes | CR$ 488.700,00 |
| *Receitas de Capital* |
| Operações de Crédito | CR$ 200,00 |
| Alienação de Bens Móveis e Imóveis | CR$ 300,00 |
| Transferências de Capital | CR$ 368.800,00 |
| Total das Despesas de Capital | CR$ 369.300,00 |
| **TOTAL GERAL** | **CR$ 858.000,00** |

**Art.2º.** A Despesa é fixada em CR$ 858.000,00 (oitocentos e cinquenta e oito mil cruzeiros) e distribuir-se-á pelos seguintes órgãos e setores:

|  |
| --- |
| *Poder Legislativo* |
| 00 – Câmara Municipal | CR$ 6.000,00 |
| *Poder Executivo* |
| 01 – Gabinete do Prefeito e Assessoria | CR$ 36.500,00 |
| 02 – Serviço de Secretaria | CR$ 30.700,00 |
| 03 – Serviço de Fazenda | CR$ 96.600,00 |
| 04 – Serviço de Obras e Viação | CR$ 404.340,00 |
| 05 – Serviço de Saúde | CR$ 53.500,00 |
| 06 – Serviço de Educação e Cultura | CR$ 100.900,00 |
| 07 – Serviços Urbanos | CR$ 95.460,00 |
| 08 – Serviço de Água e Esgoto | CR$ 17.500,00 |
| 09 – Serviço de Energia Elétrica | CR$ 16.500,00 |
| **TOTAL** | **CR$ 858.000,00** |

**Art.3º.** Fazem parte da presente Lei os anexos que a integram especificando a Receita e descriminando por elemento a Despesa.

**Art.4º.** As Tabelas Explicativas serão aprovadas e alteráveis por decreto do Poder Executivo que poderá, durante o exercício autorizar transposição entre itens discriminativos da mesma consignação.

**Art.5º.** O Poder Executivo fica autorizado, a abrir crédito suplementar até o limite de 50% (cinquenta por cento) da Receita Orçamentária Estimada e a realizar operações de crédito, por antecipação da Receita até o limite previsto na Constituição Federal (art.67º).

**Art.6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art.7º.** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 1975.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 28 de Setembro de 1974.**

**ALFREDO BERRI**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 30 de Setembro de 1974.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**

**LEI Nº 140, DE 11 DE OUTUBRO DE 1974.**

**FIXA A DATA DE FUNDAÇÃO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**ALFREDO BERRI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica oficializada, em 19 de Dezembro de 1875, a data comemorativa da fundação do Município de Rio dos Cedros.

**Art.2º.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a constituir comissão central para coordenar e programar as festividades alusivas ao Centenário do Município.

**Parágrafo Único.** As atribuições da comissão central serão definidas pelo Chefe do Poder Executivo, através de Decreto Municipal.

**Art.3º.** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento.

**Art.4º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 11 de Outubro de 1974.**

**ALFREDO BERRI**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 14 de Outubro de 1974.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**

**LEI Nº 141, DE 11 DE OUTUBRO DE 1974.**

**APROVA O ORÇAMENTO PLURIANUAL DE INVESTIMENTO PARA O TRIÊNIO 1975/1977:**

**ALFREDO BERRI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** O Orçamento Plurianual de Investimento para o triênio 1975/1977 constituído pelos quadros constantes desta Lei e elaborado em conformidade com o artigo 60º, parágrafo único da Constituição Federal, estima para o período, Despesas de Capital no valor de CR$ 1.034.920,00 (um milhão e trinta e quatro mil novecentos e vinte cruzeiros).

**Art.2º.** Os recursos destinados ao financiamento das Despesas de Capital incluídas no Orçamento Plurianual de Investimento para o triênio 1975/1977, serão previstas nos orçamentos de cada exercício, providos das seguintes fontes:

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| 1 | Recursos do Município |  |  |  |  |
| 1.1 | Receita Tributária | 1975 | 1976 | 1977 | Total |
| 1.2 | Transferências da União | 198.820,00 | 300.000,00 | 400.000,00 | 898.820,00 |
| 1.3 | Transferências de Estado | - | 86.500,00 | 48.100,00 | 134.600,00 |
| 1.4 | Receitas Diversas | - | - | - | - |
| 2 | Recursos de Outras Fontes |  |  |  |  |
| 2.1 | Operações de Crédito Interno | 500,00 | 1.000,00 | - | 1.500,00 |
|  | Total Para o Triênio | 199.320,00 | 387.500,00 | 448.100,00 | 1.034.920,00 |

**Art.3º.** A programação setorial das Despesas de Capital, constantes do art.1º desta Lei, serão programadas para execução desdobrando-se da seguinte forma:

|  |  |
| --- | --- |
| 0 | Governo e Administração Geral |
| 1 | Administração Financeira |
| 2 | Defesa e Segurança |
| 3 | Recursos Naturais e Agropecuários |
| 4 | Viação, Transporte e Comunicações |
| 5 | Indústria e Comércio |
| 6 | Educação e Cultura |
| 7 | Saúde |
| 8 | Bem-Estar Social |
| 9 | Serviços Urbanos |

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
|  | 1975 | 1976 | 1977 | Total |
| 0 | 5.400,00 | 7.000,00 | 11.600,00 | 24.000,00 |
| 1 | 3.000,00 | 4.500,00 | 6.500,00 | 14.000,00 |
| 2 | - | - | - | - |
| 3 | 30.000,00 | 35.000,00 | 40.000,00 | 105.000,00 |
| 4 | 56.420,00 | 213.000,00 | 221.000,00 | 490.420,00 |
| 5 | - | - | - | - |
| 6 | 39.000,00 | 56.000,00 | 71.000,00 | 166.000,00 |
| 7 | 38.000,00 | 33.000,00 | 58.000,00 | 129.000,00 |
| 8 | - | - | - | - |
| 9 | 27.500,00 | 39.000,00 | 40.000,00 | 106.500,00 |
| Total | 199.300,00 | 387.500,00 | 448.100,00 | 1.034.920,00 |

**Art.4º** As Despesas de Capital discriminada de acordo com os anexos integrantes desta Lei e a forma de financiamento prevista serão corrigidas e reajustadas anualmente, acrescentando-lhe as previsões de mais um ano, por ocasião da elaboração dos Orçamentos Anuais, de modo a assegurar a projeção continua dos períodos e a execução dos programas.

**Art.5º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 11 de Outubro de 1974.**

**ALFREDO BERRI**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 14 de Outubro de 1974.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**

**LEI Nº 142, DE 11 DE OUTUBRO DE 1974.**

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**ALFREDO BERRI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, a firmar convênio com a Secretaria de Educação do Estado de Santa Catarina, para iniciação e aplicação do que preconizam a Lei Nº 5.692 de 11/08/71 e o Decreto SEE/06-07-74/Nº798, no que se refere à Integração Estado-Município.

**Art.2º.** As despesas decorrentes da presente Lei, correrão a conta das dotações próprias do orçamento em vigor.

**Art.3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 11 de Outubro de 1974.**

**ALFREDO BERRI**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 14 de Outubro de 1974.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**

**LEI Nº 143, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1974.**

**CRIA A TAXA DE CONSERVACAO DE ESTRADAS DE RODAGEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**ALFREDO BERRI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica instituída a Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem.

**Art.2º.** A Taxa de Conservação de Estradas tem como fato gerador a efetiva prestação, pelo Poder Público Municipal, dos serviços e conservação e manutenção das estradas que fazem parte do sistema viário do Município.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos deste artigo considera-se serviços de conservação e manutenção de Estados, os seguintes:

**I –** Conservação do leito das estradas através de patrolamento e ensaibramento;

**II –** Abertura de valas coletoras de águas pluviais.

**Art.3º.** O cálculo da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem será de 1% (um por cento) do salário mínimo por hectare para os imóveis com área igual ou inferior a dez (10) hectares.

**Parágrafo Único.** Para os imóveis com área superior a estabelecida neste artigo, aplica-se mais 0,2% (dois décimos por cento) do salário mínimo por hectare excedente.

**Art.4º.** Serão arredondados para mais ou para menos, as frações de cruzeiros, maiores ou menores, respectivamente, de CR$ 0,50 (cinquenta centavos) do valor da taxa apurado.

**Art.5º.** O contribuinte da Taxa de Conservação de Estradas de Rodagem, é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel rural de domínio privado, servido direta ou indiretamente pelas estradas municipais beneficiadas pela prestação de serviços de conservação da manutenção.

**Art.6º.** A Taxa será lançada, anualmente, e o respectivo pagamento será efetuado nos prazos e locais indicados no aviso de lançamento.

**Art.7º.** Salário mínimo para o efeito desta Lei, é o vigente no Município a 31 de Dezembro do ano anterior aquele que se efetuar o lançamento.

**Art.8º.** Fica igualmente criada na proposta orçamentária da receita para 1975 a rubrica 1.1.2.20/05-4 Taxa de Conservação de Estradas, para a contabilização da receita proveniente da arrecadação da referida taxa.

**Art.9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 31 de Dezembro de 1974.**

**ALFREDO BERRI**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria em 02 de Janeiro de 1975.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**

**LEI Nº 144, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1974.**

**CRIA A TAXA DA PAVIMENTAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:**

**ALFREDO BERRI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**Art.1º.** Fica instituída a Taxa de Pavimentação.

**Art.2º.** A Taxa de Pavimentação tem como fato gerador a execução pela Prefeitura, diretamente ou através de terceiros de obras ou serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentadas, ou cujo calçamento, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro, de tipo mais perfeito.

**Parágrafo Único.** Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

**I –** Pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias ou logradouros públicos;

**II –** Os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como:

* 1. Estudos topográficos;
	2. Terraplanagem superficial;
	3. Obras de escoamento local;
	4. Guias e sarjetas;
	5. Consolidação do leito;
	6. Pequenas obras de arte;
	7. Serviços de administração, quando contratados.

**Art.3º.** A Taxa definida no artigo anterior será devida pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título dos imóveis marginais ao logradouro beneficiado, na proporção das respectivas testadas.

**Parágrafo Único.** Correção por conta da Prefeitura os serviços e obras referentes aos cruzamentos dos logradouros, às guias e muros de arrimo colocados no centro das ruas destinados a guarnecer canteiros, praças, canais e outras obras de interesse geral.

**Art.4º.** A base de cálculo da Taxa de Pavimentação será o preço dos serviços e obras.

**Art.5º.** Ultimados os serviços e obras de cada trecho de logradouro e apurado o custo total da obra, a Prefeitura publicará, por edital, a relação de imóveis beneficiados com os respectivos débitos e forma de pagamento, notificando os responsáveis para, no prazo de 15 (quinze) dias, procederam ao exame de fastos efetuados e apresentarem possíveis reclamações contra a inexatidão dos cálculos e demais irregularidades.

**Art.6º.** O pagamento da Taxa de Pavimentação poder ser efetuado em prestações mensais, vencendo o débito juros de 12% (doze por cento) ao ano, além da correção monetária.

**§1º.** As prestações serão em numero nunca superior a trinta e seis, seja qual for a importância devida.

**§2º.** É facultado ao contribuinte o pagamento total a qualquer tempo, com desconto de juros que incidirem sobre as prestações vincendas, bem como a correção monetária.

**Art.7º.** Na forma da Lei Civil, em cada de alienação, as prestações da Taxa de Pavimentação a se vencerem passam a responsabilidade do adquirente do imóvel.

**Art.8º.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a baixar decreto para dirimir os casos omissos desta Lei.

**Art.9º.** Fica igualmente criada a proposta orçamentária da Receita para 1975 a rubrica 112.20/05-5 Taxa de Pavimentação, para contabilização da Receita proveniente da arrecadação da referida Taxa.

**Art.10º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando expressamente os artigos 276 a 281 da Lei Nº 52, de 31 de Janeiro de 1967.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 31 de Dezembro de 1974.**

**ALFREDO BERRI**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta Secretaria, em 02 de Janeiro de 1975.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**

**LEI Nº 145, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1974.**

**DÁ NOVA REDAÇÃO AOS CAPÍTULOS I, II E III DO TÍTULO IV; CAPÍTULO I, II E III DO TÍTULO V, CAPÍTULOS I, II E III DO TÍTULO VII, DA LEI Nº 52 DE 31 DE JANEIRO DE 1967 QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS E TABELA I, DA LEI Nº 71 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1967:**

**ALFREDO BERRI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** Os Capítulos I, II e III do Título IV da Lei Nº 52 de 31 de Dezembro de 1967 que estatui normas sobre o Imposto Territorial Urbano passa a vigorar com a seguinte redação:

**TÍTULO IV**

**Do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana**

**CAPÍTULO I**

**Do Fato Gerador e do Contribuinte**

**Art. 145º.** O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do terreno, tal como definido na Lei Civil, situado no território do Município e que, independentemente de sua localização, satisfação a qualquer das seguintes condições:

**I –** Possua área igual ou inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), independentemente de sua destinação ou efetiva exploração;

**II –** Não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, independentemente de sua área.

**Art.146º.** Para os efeitos deste imposto considera-se terreno, o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o terreno que contenha:

**I –** Construção provisória que possa ser removida sem destruição;

**II –** Construção em andamento ou paralisadas;

**III –** Construção em ruínas, demolição, condenada ou interditada.

**Art.147º.** Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º (primeiro) de Janeiro de cada ano.

**Art.148º.** O contribuinte deste imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno a qualquer título.

**Art.149º.** O imposto é anual e na fora da Lei Civil se transmite aos adquirentes.

**CAPÍTULO II**

**Da Base de Cálculo e da Alíquota**

**Art.150º.** A base do cálculo do imposto é o valor venal do terreno.

**§1º.** Os valores venais dos terrenos serão objeto de Decreto do Poder Executivo, estabelecidos na planta de valores de terreno;

**§2º.** A planta de valores de terrenos de que trata o parágrafo anterior, será elaborada por comissão especial, criada pelo Poder Executivo e formada por representantes comunitários, assegurada a representação do Poder Legislativo, que levará em conta, para as avaliações, os seguintes elementos:

**I –** Declaração do contribuinte;

**II –** Preços correntes de terrenos apurados em transações realizadas;

**III –** Localização;

**IV –** Características topográficas;

**V –** Número de frentes;

**VI –** Existência de equipamentos urbanos;

**VII –** Outros elementos que justifiquem tecnicamente a sua utilização.

**Art.151º.** Aplicar-se-á o critério de arbitramento para a apuração da base de cálculo, quando o contribuinte impedir ou dificultar o levantamento.

**Art.152º.** O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana será cobrada na base de 1% (um por cento) do valor venal do terreno.

**Art.2º.** Os Capítulos I, II e III do Título V da Lei Nº 52 de 31 de Dezembro de 1967 que estatui normas sobre o Imposto Predial Urbano passa a vigorar com a seguinte redação:

**TÍTULO V**

**Do Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana**

**CAPÍTULO I**

**Do Fato Gerador e do Contribuinte**

**Art.157º.** O Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana tem como fato gerador, a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel construído.

**Art.158º.** Para os efeitos deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas edificações permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, seja qual for a sua forma, destino ou localização.

**Parágrafo Único.** O imóvel situado na Zona Rural pertencente a pessoa física ou jurídica, será considerado como sítio de recreio quando:

**I –** Sua produção não seja comercializada;

**II –** Sua área não seja superior à área do módulo nos termos da legislação agrária aplicada, para exploração não definida na zona típica em que estiver localizado;

**III –** Possua edificação e seu uso seja reconhecido para a destinação de que trata este artigo.

**Art.159º.** Considera-se ocorrido o fato gerador para todos os efeitos legais, em 1º (primeiro) de Janeiro de cada ano.

**Art.160º.** O contribuinte deste imposto é o proprietário titular do seu domínio útil ou o possuidor do imóvel a qualquer título.

**Art.161º.** O imposto é anual e na forma de lei civil se transmite aos adquirentes.

**CAPÍTULO II**

**Da Base de Cálculo e da Alíquota**

**Art.162º.** A base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial urbana é a soma dos valores venais do terreno e da construção ou edificação, neste existente.

**§1º.** Os valores venais das edificações serão objeto de Decreto do Poder Executivo, estabelecidos na tabela de avaliação de edificações.

**§2º.** A tabela de avaliação de edificações de que trato o parágrafo anterior será elaborado por comissão especial, criada pelo Poder Executivo e formada por representantes das lideranças comunitárias, assegurada a representação do Poder Legislativo, que levará em conta, para as avaliações, os seguintes requisitos:

 **I –** Área construída;

**II –** Valor do metro quadrado da construção;

**III –** Localização da construção;

**IV –** Estado de conservação;

**V –** Tipo de construção;

**VI –** Outros elementos que justifiquem tecnicamente a sua utilização.

**Art.163º.** Aplicar-se-á o critério de arbitramento para a apuração da base do cálculo, quando o contribuinte impedir ou dificultar o levantamento.

**Art.164º.** O Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana será cobrado na base de 0,6 (seis décimos por cento) da soma dos valores venais do terreno e das edificações, nele existentes.

**CAPÍTULO III**

**Das Disposições Comuns aos Impostos Territorial e Predial**

**Seção I**

**Da Imunidade, da Isenção e da Redução**

**Art.165º.** São imunes ao Imposto:

**I –** Os imóveis públicos de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**II –** Os templos religiosos;

**III –** Os imóveis pertencentes a partidos políticos e de instituições de Educação ou Assistência Social, observados os requisitos fixados neste artigo.

**§1º.** O disposto no inciso I, é extensivo as autarquias no que se refere as suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprado da obrigação de pagar imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda;

**§2º.** O disposto no inciso III, deste artigo, é subordinado a observância dos seguintes requisitos, pelas entidades neles referidos:

**I –** Não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no resultado;

**II –** Aplicarem integralmente no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetos institucionais;

**III –** Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua certidão.

**§3º.** Na falta do cumprimento do disposto no parágrafo anterior autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

**Art.166º.** São isentos do Imposto:

**I –** Os imóveis cedidos gratuitamente ao uso do serviço público federal, estadual ou municipal;

**II –** Os imóveis pertencentes a instituições que congregam classes patronais ou trabalhadoras, cuja sede ou estabelecimento não ofereça serviços que concorram com a atividade privada;

**III –** Os imóveis de propriedade de Clubes Recreativos ou Esportivos;

**IV –** O imóvel de propriedade de ex-combatentes da FEB, desde que sirva de residência a si ou sua família.

**Art.167º.** A forma, época e local para pagamento do imposto referido, serão objeto de Decreto do Poder Executivo.

**Seção II**

**Da Responsabilidade Tributária**

**Art.168º.** Além do contribuinte definido nesta Lei, são pessoalmente responsáveis pelo imposto:

**I –** O adquirente, nem como pelos demais tributos incidente sobre o imóvel, devidos pelo alienante, até a data do tributo transmissivo da propriedade ou do domínio útil;

**II –** O espólio, bem como pelos demais tributos incidentes sobre o imóvel, devido pelo “de cujus” antes da data de abertura da sucessão até a partilha ou sentença final do processo respectivo;

**III –** A pessoa jurídica, de direito privado que resultar da fusão, transformação ou em outra parte, pelo imposto respectivo e demais tributos incidentes sobre o imóvel, devidos pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

**Art.3º.** Os Capítulos I, II e III do Título VII da Lei Nº 52 de 31 de Janeiro de 1967 que estatui normas sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, passa a vigorar com a seguinte redação:

**TÍTULO VII**

**Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**

**CAPÍTULO I**

**Da Incidência e das Isenções**

**Art.169º.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza incide sobre a prestação de Serviços de Qualquer Natureza por empresa ou profissional autônomo com ou sem estabelecimento fixo.

**Parágrafo Único.** Para os efeitos deste artigo consideram-se como prestação de serviço o exercício das seguintes atividades:

1. Médicos, dentistas e veterinários;
2. Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, ortópteros, fonoaudiólogos, psicólogos;
3. Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;
5. Advogados ou provisionados;
6. Agentes de propriedade artística e literária;
7. Agentes de propriedade industrial;
8. Peritos e avaliadores;
9. Tradutores e interpretes;
10. Despachantes;
11. Economistas;
12. Contadores, auditores, guarda livros ou técnicos em contabilidade;
13. Organização, programação, planejamento, assessoramento, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestada a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviços);
14. Datilografia, estenografia, secretaria e expediente;
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcio, ou fundos mútuos para a aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras);
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
17. Engenheiros, arquitetos e urbanistas;
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos;
19. Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados, entradas, pontes e congêneres, exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, que ficam sujeitas ao ICM);
21. Limpeza de imóveis;
22. Raspagem e lustração de assoalhos;
23. Desinfecção e higienização;
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado);
25. Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento da pele e outros serviços de salão de beleza;
26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
27. Transporte e comunicações de natureza estritamente municipal;
28. Diversões públicas:
29. Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi-dancings e congêneres;
30. Exposições com cobranças de ingressos;
31. Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
32. Bailes, shows, festivais, recitais e congêneres;
33. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do expectador, inclusive as realizadas em auditórios de estacoes de rádio ou de televisão;
34. Execução de música, individualmente ou por conjuntos;
35. Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.
36. Organização de festas “buffet” (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao ICM);
37. Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
38. Interdição, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59;
39. Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 48e 49;
40. Análises técnicas;
41. Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres;
42. Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade e elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros matérias de publicidade por qualquer meio;
43. Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga e descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guardas móveis e serviços correlatos;
44. Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos e outras instituições financeiras);
45. Guarda e estacionamento de veículos;
46. Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluída no preço da diária ou mensalidade de sujeito ao Imposto Sobre Serviços);
47. Lubrificações, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituições de peças aplica-se o disposto no inciso 41);
48. Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito a imposto sobre a Circulação de Mercadorias);
49. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICM);
50. Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
51. Ensino de qualquer grau ou natureza;
52. Alfaiates modistas, costureiros prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário;
53. Tinturaria e lavanderia;
54. Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização;
55. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuam-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquias, a empresa concessionárias de produção de energia elétrica);
56. Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final dos serviços;
57. Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de “vídeo-tapes” para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos inclusive dublagem e “mixagem” sonora;
58. Locação de bens móveis;
59. Composição gráfica, clicheria, zincografia, latografia e fotolitografia;
60. Guarda, tratamento e amestramento de animais;
61. Florestamento e reflorestamento;
62. Paisagismo e decoração (exceto material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM);
63. Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos;
64. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
65. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto o serviço executado por instituidores de títulos e valores e sociedade de corretores, regularmente autorizadas a funcionar);
66. Encadernação de livros e revistas;
67. Aerofotogrametria;
68. Cobrança inclusive de direitos autorais;
69. Distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo-tapes;
70. Distribuição e venda de bilhetes de loteria;
71. Empresas funerárias;
72. Taxidermistas;
73. A exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços.

**Art.170º.** O imposto é devido pela pessoa jurídica ou pessoa física que exerça qualquer atividade referida no parágrafo único do artigo anterior.

**Art.171º.** Não incide o imposto sobre os serviços prestados:

**I –** Por quem o efetua mediante relação de emprego;

**II –** Pelos servidores públicos, à União, aos Estados, aos Municípios e às suas autarquias;

**III –** Pelos trabalhadores avulsos assim definidos em Lei;

**IV –** Pelos Diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais da sociedade.

**Art.172º.** Não está sujeita ao imposto a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civis contratadas com a União, Estados, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas.

**CAPÍTULO II**

**Da Base do Cálculo e da Alíquota**

**Art.173º.** A base do cálculo do Imposto é o preço do serviço.

**§1º.** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o Imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendidas a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

**§2º.** Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

* 1. Ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;
	2. Ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto.

**§3º.** Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do parágrafo único do artigo 169º, forem prestados por sociedade uniprofissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do §1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lista aplicável.

**Art.174º.** As alíquotas, fixas ou percentuais, a serem aplicadas no cálculo do Imposto são as constantes na Tabela I, anexa.

**CAPÍTULO III**

**Do Local de Recolhimento da Solidariedade Tributária**

**Art.175º.** Considera-se local de prestação do serviço:

1. O do estabelecimento prestador ou na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
2. No caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

**Art.176º.** As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsável pelo pagamento do Imposto relativo aos serviços a eles prestador por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição fiscal no Município.

**Parágrafo Único.** Em caso de sub-empreitada, quando o prestador dos serviços ainda que autônomo, não fizer prova da inscrição fiscal no Município, o pagador reterá 2% (dois por cento) quando se tratar de construção civil ou de obra hidráulica e 5% (cinco por cento) nos demais casos, do total pago pelo serviço prestado e os recolherá nos cofres do Município, sob sua própria inscrição, observando as condições e prazos fixados pelo Executivo Municipal.

**Art.177º.** O proprietário do estabelecimento é, solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas ou aparelho pertencentes a terceiros e instalados no referido estabelecimento.

**Art.178º.** Considera-se profissional autônomo, para os efeitos deste imposto aquele que forneça o seus próprio trabalho com o auxilio de, no máximo, 2 (dois, empregados, desde que não possuam a mesma qualificação profissional do empregador.

**Art.179º.** No caso de início de atividade do imposto fixo será calculado proporcionalmente ao número de meses empreendidos entre a data daquele início e o fim do exercício.

**Parágrafo Único.** Para efeito de cálculo as frações de mês serão computadas como mês inteiro.

**CAPÍTULO IV**

**Do Lançamento e da Arrecadação**

**Art.180º.** O imposto será lançado para cada estabelecimento distinto, assim definido no artigo 169º.

**Art.181º.** O imposto será arrecadado por meio de guia a ser preenchida pelo próprio contribuinte de acordo com a forma e o prazo estabelecido em regulamento.

**Art.182º.** Os contribuintes sujeitos ao imposto com base na receita bruta mensal manterão sistemas de registros do valor dos serviços prestados, na forma que dispense o regulamento.

**Art.183º.** O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

**I –** Quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

**II –** Quando o contribuinte apresentar a guia com omissão dolosa ou fraude;

**III –** Quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 182º ou for dificultado, ao fisco, o exame dos mesmos.

**Art.184º.** O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, apresentada antes de lançado o imposto.

**Art.185º.** O contribuinte cuja atividade for tributada somente com importância fixa fica obrigado ao pagamento do imposto de acordo com o seguinte:

**I –** No primeiro ano, antes de iniciadas as atividades;

**II –** Nos anos subsequentes, na forma e prazos que forem fixados pelo Executivo.

**Art.186º.** O Poder Executivo poderá celebrar convênios, para recolhimento do imposto sobre sérvios, com estabelecimentos hospitalares, através de intervenções e com os estabelecimentos particulares de ensino, através de bolsas de estudo desde que atendidos os pressupostos regulamentares.

**Art.4º.** Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário, especialmente os Capítulos I, II e III do Título IV; Capítulos I, II e II do Título V; Capítulos I, II e III do Título VII, da Lei Nº 52 de 31 de Janeiro de 1967, e Tabela I da Lei Nº 71 de 30 de Dezembro de 1967.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, 31 de Dezembro de 1974.**

**ALFREDO BERRI**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registrada e publicada nesta secretaria, em 02 de Janeiro de 1975.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**

**TABELA I**

**Tabela Para Lançamento e Cobrança do I.S.Q.N.**

|  |  |
| --- | --- |
| *Listagem* | *Alíquota* |
| *Sobre o Salário Mínimo* | *Sobre o Preço do Serviço* |
| I- Profissionais autônomos: |  |  |
| Nível Superior | 150% |  |
| Nível Médio | 100% |  |
| Outros: |  |  |
| -Com localização na sede do Município | 30% |  |
| -Com localização em núcleos urbanos fora da sede do Município | 20% |  |
| -Demais casos | 10% |  |
| II – Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de peles e outros serviços de salão de beleza: |  |  |
| -Com localização na sede do Município | 30% |  |
| -Com localização em núcleos urbanos fora da sede do Município | 20% |  |
| -Demais casos | 10% |  |
| III- Diversões Públicas: |  |  |
| a) Cinemas, teatros, auditórios |  | 3% |
| b) Boates, dancing e similares | 400% |  |
| c) Jogos permitidos | 50% |  |
| d) Demais casos (art.159º, item28, por função, espetáculo ou evento) | 25% |  |
| IV- Comissões, representações, corretagem de quaisquer títulos (Escritórios de Contabilidade) |  | 1% |
| -Escritórios de Contabilidade |  | 3% |
| -Hospitais |  | 2% |
| -Ensino em qualquer grau |  | 2% |
| -Transporte de pessoas e mercadoria no Município (art.159º, §3º) |  | 1% |
| -Construção civil e obras hidráulicas |  | 3% |
| -Demais serviços |  | 3% |
| **OBS:** As barbearias e institutos de beleza inclusive de banhos, massagem, tratamento de pele, ginástica e congêneres, pagarão anualmente o imposto fixado para o profissional autônomo multiplicado pelo número de profissionais que participem diretamente da formação do preço do serviço prestado. |

**LEI Nº 146, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1974.**

**DÁ NOVA REDAÇÃO AS SEÇÕES 1ª, 2ª E 3ª DO CAPÍTULO III DO TÍTULO VIII DA LEI Nº 52 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1967 E TABELA ANÉXA A LEI Nº 71 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1967:**

**ALFREDO BERRI,** Prefeito Municipal de Rio dos Cedros:

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º.** As seções 1ª, 2ª e 3ª do Capítulo III do Título VIII da Lei Nº 52 de 31 de Janeiro de 1967, que estatui normas sobre as Taxas de Licença passam a vigorar com a seguinte redação:

**CAPÍTULO III**

**Das Taxas de Licença**

**Seção 1ª**

**Disposições Gerais**

**Art.191º.** As taxas de licença têm como fato gerador o poder de Polícia do Município na autorga de permissão para o exercício de atividade ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

**Art.192º.** As taxas de licença são exigidas para:

**I –** Localização e funcionamento do estabelecimento de produção, comércio, indústria e prestação de serviços;

**II –** Funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços em horários especiais;

**III –** Exercício, na Jurisdição do Município, de comércio eventual ambulante;

**IV –** Execução de obras particulares;

**V –** Execução de arrendamentos e loteamentos de terrenos particulares;

**VI –** Tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;

**VII –** Publicidade;

**VIII –** Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

**IX –** Abate de gado fora do Matadouro Municipal.

**Art.193º.** Para efeito de cobrança da taxa de Licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços os definidos no art.137º a 143º da Lei Nº 52 de 31 de Janeiro de 1967.

**Seção 2ª**

**Da Taxa de Licença Para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços**

**Art.194º.** Para funcionamento e localização dos estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços será exigida a outorga de licença quando início das atividades, a qual será renovada anualmente, mediante o recolhimento da respectiva taxa.

**Parágrafo Único.** As atividades cujo exercício dependam de autorização da União ou do Estado não estão isentas da Taxa.

**Art.195º.** O pagamento da taxa será exigido toda vez que verificar mudança no ramo de atividade.

**Art.196º.** A taxa será cobrada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

**Art.197º.** Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhadas da competente ficha de inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, na forma e prazos estabelecidos no Título III, deste código.

**Parágrafo Único.** Para renovação anual da licença, os contribuintes prestarão informações que forem solicitadas pela Prefeitura Municipal.

**Art.198º.** O alvará de licença deverá ser conservado em lugar visível.

**Art.199º.** A taxa de licença inicial será arrecadada quando da concessão da licença, independentemente do lançamento prévio.

**§1º.** A licença inicial concedida após 30 de Junho obrigará concessão de licença, independentemente do lançamento prévio.

**§2º.** Far-se-á anualmente o lançamento da taxa de licença para os estabelecimentos já existentes cujos prazos de pagamento serão estabelecidos por decreto do Poder Executivo.

**Art.200º.** Considera-se renovado o alvará pela apresentação da guia de recolhimento da licença anual quitada.

**Art.201º.** Nos casos de atividades múltiplas ou mistas, exercidas no mesmo local, a taxa será cobrada de cada atividade, aplicando-se as respectivas alíquotas.

**Art.202º.** São isentos da taxa os estabelecimentos ou atividades dispensadas, por lei da referida licença.

**Art.2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as seções 1ª, 2ª e 2ª do Capítulo III do Título VIII da Lei Nº 50 de 31 de Janeiro de 1967, e tabela anexa a Lei Nº 71 de 31 de Dezembro de 1967.

**Prefeitura Municipal de Rio dos Cedros, em 31 de Dezembro de 1974.**

**ALFREDO BERRI**

**Prefeito Municipal**

Esta Lei foi devidamente registra e publicada nesta secretaria em 02 de Janeiro de 1975.

**ANTÔNIO MATTEDI**

**Secretário**

**TABELA**

**Para Lançamento e Cobrança das Taxas de Licença**

1. Taxa de Licença para Localização e Funcionamento:

|  |  |
| --- | --- |
| *Discriminação**Quantidade de Empregados* | *Alíquota de Base de Cálculo**Sobre o Salário Mínimo* |
| Sem empregados | 25% |
| 01 a 05 empregados | 60% |
| 06 a 10 empregados | 110% |
| 11 a 20 empregados | 200% |
| 21 a 50 empregados | 250%, para os primeiros 21, mais 20% para cada grupo de 05 empregados ou fração |
| 51 a 100 empregados | 400%, para os primeiros 51, mais 20% para cada grupo de 10 empregados ou fração |
| 101 a 150 empregados | 600%, para os primeiros 101, mais 25% para cada grupo de 20 empregados ou fração |

1. Estabelecimentos Comerciais:

|  |  |
| --- | --- |
| *Discriminação**Quantidade de Empregados* | *Alíquota de Base de Cálculo**Sobre o Salário Mínimo* |
| Sem empregados | 50% |
| 01 a 05 empregados | 70%, para o primeiro, mais 20% por cada um dos excedentes |
| 06 a 10 empregados | 170% para os primeiros 06, mais 20% por cada um dos excedentes |
| 11 a 20 empregados | 300% para os primeiros 11, mais 10% por cada um dos excedentes |
| 21 a 50 empregados | 420%, para os primeiros 21, mais 8% por cada um dos excedentes |
| 51 a 100 empregados | 650%, para os primeiros 51, mais 5% por cada um dos excedentes |
| 101 a mais empregados | 900%, para os primeiros 101, mais 3% por cada um dos excedentes |

1. Estabelecimentos e Atividades de Prestação de Serviços

|  |  |
| --- | --- |
| *Discriminação* | *Alíquota de Base de Cálculo* |
| 1. Atividade individual:
 |  |
| I – Atividades exercidas para profissional sem curso superior | 20% sobre o salário mínimo |
| II – Atividade exercida por profissional com curso superior | 40% sobre o salário mínimo |
| 1. Boates, casas de jogos, apostas e atividades congêneres
 | 600% sobre o salário mínimo |
| 1. Estabelecimentos de prestação de serviços em geral:
 |  |
| -Sem empregados | 40% sobre o salário mínimo |
| -01 a 05 empregados | 50% para o primeiro, mais 10% para cada um dos demais |
| -06 a 10 empregados | 100% para os primeiros 06, mais 20% para cada um dos demais |
| -11 a 20 empregados | 210% para os primeiros 11, mais 10% para cada um dos demais |
| -21 a mais empregados | 320% para os primeiros 21, mais 10% para cada um dos demais |

**ALFREDO BERRI**

**Prefeito Municipal**